



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.284-B, DE 2018 (Do Senado Federal)

PLS Nº 648/15

OFÍCIO Nº 660/18 – SF

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1^a Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2^a Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 49.

.....
§ 1º Os programas referidos no **caput** deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha para revisão desta Casa o Projeto de Lei nº 10.824, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que acrescenta §1º ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, também ofereçam programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

Em sua justificação, o autor ressalta que o Estatuto do Idoso tem por princípio a “preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres”, mas que, de modo realista, é importante aceitar “o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia”. Em face desta realidade, propõe uma alternativa intermediária que é a internação dos idosos em centros-dias, nas instituições já existentes de longa permanência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, para apreciação dos aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é bastante oportuna pois pretende ampliar as possibilidades de oferta de Centros-Dia, locais onde as pessoas idosas recebem atenção durante o período matutino e vespertino e, no período noturno, retornam às suas casas para manutenção e fortalecimento dos laços familiares.

Tradicionalmente, esses centros são apartados das instituições de longa permanência, previstas no art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003. A proposição inova no sentido de prever que essas instituições, que servem de moradia permanente para pessoas idosas, também possam acolher outros idosos que tenham um lar, mas que precisam de um cuidado diurno, enquanto seus familiares estão trabalhando.

Com essa medida, acreditamos que a oferta de Centros-Dias será ampliada, assim como poderá haver uma racionalização dos custos com as instituições que ofertam serviços às pessoas idosas. Acreditamos que boa parte das atividades e estrutura já existente nas instituições de longa permanência podem abrigar também os idosos que precisam de acolhimento apenas durante o dia.

Nossa sociedade está passando por inúmeras transformações, entre as quais o envelhecimento da população, com famílias cada vez menores e, portanto, com dificuldades de afastamento de um familiar do mercado de trabalho para exercer a tarefa de cuidar do idoso. Neste contexto, é imprescindível que o Poder Público amplie a oferta de políticas que visem acolher a pessoa idosa.

No desenho dessas políticas, deve-se sempre priorizar a manutenção do convívio do idoso com a família e, portanto, os denominados centros-dia, onde os idosos recebem atenção de uma instituição apenas no período diurno afigura-se como a política mais adequada, pois propicia segurança, lazer, cuidados à pessoa idosa, ao mesmo tempo que garante o direito ao trabalho do familiar e, no período noturno, o convívio do idoso com a família.

Apoiamos, portanto, integralmente a proposição em tela, mas julgamos necessário uma emenda para afastar qualquer dúvida quanto aos programas de institucionalização de longa permanência contemplarem sempre a oferta de moradia da pessoa idosa.

O §1º que se pretende seja acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003, faz a seguinte referência: “os programas referidos no caput deste artigo

poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino". Entendemos que a primeira referência ao termo "programas", na verdade, deveria ser a "entidades. Em resumo, não é o programa de institucionalização de longa permanência que fará a oferta de programa de institucionalização-dia, mas a entidade de longa permanência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.248, de 2018, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

EMENDA

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018, o termo "Os programas referidos" por "As entidades referidas".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante reunião deliberativa desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 24 de junho de 2018, recebi sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), por intermédio do Ofício e-mail nº 21/2019 de 25/06/2019, endereçado à Presidente desta Comissão, para que substituisse, em meu Relatório, a expressão "programas de institucionalização-dia" por "programas centro dia", no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018.

Tendo em vista que o CNDI trouxe uma demanda "com base no serviço vigente na legislação e regulamentado pelos órgãos responsáveis", manifestei minha concordância e, por meio de consenso, acolhi a sugestão, motivo pelo qual apresento esta complementação de voto, juntamente com uma Emenda de Relator.

Ante o exposto e em complementação ao Parecer anteriormente proferido nesta Comissão, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.284/2018, juntamente com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

EMENDA

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, os termos “Os programas referidos” por “As entidades referidas” e os “programas de institucionalização-dia” por “programas centro dia”

“Art.49

.....
§ 1º As entidades referidas no caput deste artigo poderão compreender programas de centro dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.284/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Fábio Trad, Flávia Moraes, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, os termos “Os programas referidos” por “As entidades referidas” e os “programas de institucionalização-dia” por “programas centro dia”

“Art.49

.....

§ 1º As entidades referidas no caput deste artigo poderão compreender programas de centro dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Transcrevo a proposição para melhor comprehendê-la:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.49.....

.....
§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

§ 2º(NR)”

A proposição foi distribuída, na forma do despacho da Presidência, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a matéria conforme o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 3 5 1 5 7 4 6 0 7 0 0 *



Elá sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno já citado, e tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, inciso II, do mesmo diploma normativo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do voto da Deputada Dulce Miranda, aprovou a matéria, com emenda, a qual substitui no projeto a expressão “os programas referidos” pela expressão “as entidades referidas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O art. 1º de nossa Constituição consagra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). O *caput* do art. 231 do mesmo Diploma Excelso, por sua vez, dispõe:

Art. 231. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

A proposição e a Emenda a ela apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa são, assim, ambas, materialmente constitucionais.



* C D 2 3 5 1 5 7 4 6 0 7 0 0 *



Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da Emenda a ele apresentada, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, e da Emenda da Comissão de Defesa do Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-21238





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.284/2018, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Yandra Moura, Alencar Santana, Amanda Gentil, Átila Lins, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Braz, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10284/2018

PAR n.1



Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 15:39:07.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10284/2018

PAR n.1



* C D 2 4 3 3 7 8 2 9 1 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243782918700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni